



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 85/2005

Sessão: 200ª Sessão Ordinária de 19 de novembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/00239/2002

Auto de Infração N°: 1/200015091

**Recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Polyutil S/A. Ind. e Com.
de Materiais Plásticos.**

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa atuada apropriou-se de créditos do ICMS desacompanhados das primeiras vias das respectivas Notas Fiscais. Redução do montante da infração após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: art. 65, VIII, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 com a redação mais benéfica dada pela retroatividade do disposto na Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Polyutil S/A. Ind. e Com. de Materiais Plásticos.:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte intimado através do termo nº 2000.14874 e não apresentou as primeiras vias das notas fiscais lançadas no L.R.E.M., conforme relatórios anexos".

ICMS	R\$	3.498,83
Multa	R\$	6.997,66

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 878, inciso II, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

1.3 Instruíram os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.25569, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais, Termo de Juntada, Aviso de Recebimento - AR, Termo de Juntada da Impugnação.

1.4 Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz, em síntese:

- Que os documentos questionados eram Notas Fiscais de Entradas emitidas pela matriz da Autuada, por prestadores de serviços e pela própria Recorrente.
- Que tais documentos fiscais foram emitidos para acobertar operações de entradas de mercadorias devolvidas oriundas de cancelamentos de vendas.
- Que agia conforme as orientações obtidas através do plantão fiscal da Fazenda Estadual.
- Por fim, alega que sempre cumpriu fielmente as formalidades legais, no tocante a sua escrita fiscal.

1.5 Com o fito de esclarecer as imputações fiscais, o presente processo foi encaminhado para a Célula de Perícia e Diligências, de onde retornou acompanhado de Laudo com a seguinte conclusão:

"Em face da análise do processo em epígrafe, motivada pela solicitação às folhas 480, elaboramos a Conta Gráfica da empresa PULYUTIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, com base no Livro de Apuração do ICMS, conforme período janeiro a dezembro /98 e constatamos que os créditos indevidos apontados pelo Autuante no total de R\$ 3.498,82, sofreram

uma redução para R\$ 1.933,77 em razão da apresentação das 1ª vias das Notas Fiscais. Salientamos que citados créditos foram aproveitados totalmente, dentro do respectivo período do lançamento, conforme demonstramos na planilha Créditos Indevidos – Aproveitamento”.

1.6 A Autuada foi devidamente cientificada do Laudo Pericial, contudo ficou-se inerte.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. Intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, alegando, basicamente, que o Auto de Infração baseia-se em presunção, uma vez que a acusação fiscal não foi confirmada junto ao Livro de Registro de Saídas fiscais das empresas emitentes das Notas Fiscais.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, entendemos que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que são colocados de forma genérica, sem nenhuma comprovação documental.

2.2 Quanto ao mérito, o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*, ao tratar da matéria, elenca textualmente a vedação de lançamentos de créditos não acobertados pelas primeiras vias das Notas Fiscais que deram azo ao lançamento.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I – (...) *omissis*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiver acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, **ou sendo o documento fiscal inidôneo.**

2.3 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, uma vez que o trabalho pericial apurou uma redução no montante dos créditos aproveitados indevidamente.

2.4 No tocante a penalidade a ser aplicada, a de se ressaltar que a mesma já foi adequada ao que disciplina o art. 123, II, "a", da Lei nº 13.418/03, *in verbis*, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista na Lei anterior, vigente à época da infração.

Art. 1º. A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (...)

XIII - o art.123:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03, mais benéfica, nos termos do Voto do Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

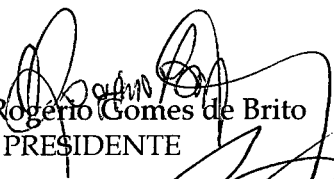
ICMS	R\$	1.933,77
Multa (Lei 13.418/03)	R\$	1.933,77
Total	R\$	3.867,54

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Polyutil S/A. Ind. e Com. de Materiais Plásticos, e recorrido: Ambos.*

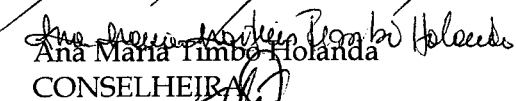
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação retroativa da redação dada Lei nº 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente, por motivos justificados, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de 01 de 2005.

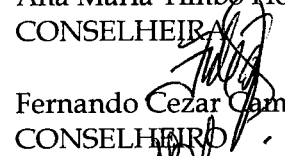

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO